HABEAS CORPUS Nº 512.694 - AM (2019/0153540-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA	:	FLAVIA LOPES DE OLIVEIRA - AM004382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	LUIZ PEREIRA COSTA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ PEREIRA COSTA FILHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 4001787-47.2019.8.04.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19/4/2019 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal (roubo simples). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS, FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM VIRTUDE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, EM PRISÃO PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 310, INCISO II, DA LEI ADJETIVA PENAL. MANTENÇA DO DECISUM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *1. In casu, constata-se a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime de Roubo Simples (art. 157 do Código Penal), e o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito.*
>
> *2. Os indícios de autoria e a materialidade estão presentes nas declarações dos Agentes Policiais, responsáveis pela prisão em*

flagrante do Paciente, da Testemunha de Acusação, da Vítima, bem assim, no Auto de Exibição e Apreensão e nos Termos de Reconhecimento de Pessoa e Objeto, os quais atestam que o Ofendido e o seu primo, na qualidade de Testemunha de Acusação, reconheceram o Paciente, como sendo a pessoa que, mediante grave ameaça, simulando o porte de arma de fogo, exigiu que a Vítima entregasse o seu aparelho de telefonia celular.

3. Além dos aspectos acima citados, relativos aos indícios de autoria e à materialidade, há o fundado risco à ordem pública, que caracteriza o periculum libertatis, na medida em que a imputação que pesa contra o Acusado foi praticada com grave ameaça exercida em face do Ofendido.

4. Sendo assim, a prisão preventiva do Paciente encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e dos suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, devidamente embasado no decreto de prisão preventiva. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Primeira Câmara Criminal.

5. É cediço que, uma vez presentes os motivos para a prisão cautelar, e demonstrando-se ser esta a medida necessária ao caso sub examine, diante da gravidade em concreto do delito, é desnecessária a análise acurada de outras medidas cautelares, diversas da prisão. Precedente do colendo Tribunal da Cidadania.

6. À luz do disposto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, é, perfeitamente, possível que, presentes os pressupostos da prisão preventiva e revelarem-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares, diversas da prisão, o magistrado, independentemente de provocação, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, pode decidir pela conversão da prisão em flagrante, em prisão preventiva, como ocorreu no caso vertente. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA (fls. 97/98).

No presente *writ*, sustenta que a prisão preventiva é nula, pois teria sido decretada de ofício pelo Magistrado de primeiro grau.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere,

previstas no art. 319 do CPP.

Argumenta que, em caso de condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 123/125. Informações prestadas às fls. 129/132 e 133/141. O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *mandamus* às fls. 145/148.

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Isso porque, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, verifica-se que, na Ação Penal n. 0618514-97.2019.8.04.0001, de que aqui se cuida, em 31/5/2019, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, tendo sido expedido alvará de soltura na mesma data.

Dessa forma, inegável a perda superveniente do objeto do *writ*.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator